

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS MALTESE BOATO

**CRIME DE RESPONSABILIDADE E *IMPEACHMENT*: UM PROCESSO POLÍTICO
OU JURÍDICO?**

São Paulo
2023

LUCAS MALTESE BOATO

CRIME DE RESPONSABILIDADE E *IMPEACHMENT*: UM PROCESSO POLÍTICO OU
JURÍDICO?

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus Perdizes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos

São Paulo

2023

LUCAS MALTESE BOATO

CRIME DE RESPONSABILIDADE E *IMPEACHMENT*: UM PROCESSO POLÍTICO OU
JURÍDICO?

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.
Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos

Aprovado em: ___/___/___

Prof. Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos

Banca Examinadora

À comunidade da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
por todo apoio, carinho e ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento e conclusão desta monografia só foi possível graças ao apoio que recebi ao longo da graduação. Por isso, faço um especial agradecimento à minha orientadora, Prof. Dra. Juliana Cardoso Ribeiro Bastos, por ter me fornecido todos os subsídios acadêmicos necessários à realização exitosa do trabalho. Agradeço minha família por todo apoio ao sonho de me tornar bacharel e, principalmente, à minha mãe, meu pai, minha Avó e meus Tios, que estiveram comigo nos momentos de maiores incertezas.

Ainda, agradeço o apoio permanente de meus amigos, que me acompanharam durante a graduação, André Junqueira, Carolina Michetti, Dora Barcellos, Fabrizio Prado, Giovanna Nunes, Henrique Attuch, Pedro Moerbeck, Raul Marcello, Sara Romero e Walther Strupeni, que, com toda certeza, sei que poderei contar com seu apoio irrestrito ao longo da vida.

Ainda, agradeço a meus amigos, que conheci durante o período escolar, dos tempos de Colégio Imperatriz Leopoldina, André Kimura, Beatris Morita, Guido Haytzmann, Guilherme Vieira, Julia Palma e Nicole Albarracim, que sempre estiveram ao meu lado, me ajudando a passar por situações, as quais, cheguei a achar que não havia como superar. Por fim, agradeço ainda, à Deus, por ter me dado a força e a sabedoria necessários, para chegar no presente momento.

RESUMO

A presente monografia teve como objetivo a análise das questões políticas que envolvem o processo de *impeachment*. Tal tema foi escolhido, diante da situação de barbárie, a qual o Brasil se encontrou durante a vigência da presidência do governo Bolsonaro, durante a qual diversos crimes de responsabilidade foram cometidos e, apesar de diversos pedidos, não houve a abertura de nenhum dos processos protocolados, desde o início do governo em 2019.

Diante de tal conjuntura, o questionamento sobre a existência de um caráter político do processo de *impeachment* tem tido cada vez mais importância e com isso chamado a atenção para ser estudado. No entanto, é de se observar que o tema não possui relevância no estudo apenas do último governo brasileiro, mas, também, possui rastro em toda a curta história democrática brasileira, considerando que tanto o *impeachment* de Collor, quanto o de Dilma, tiveram como necessários o apoio popular e a perda da base governista dentro do congresso.

Com o presente trabalho, pretendo fazer uma breve introdução do contexto histórico do processo de *impeachment*, esclarecer seu procedimento, os direitos e garantias dos envolvidos, quais crimes podem ser considerados como motivadores do *impeachment* e, por fim, tentar desvendar o caráter político, que tal processo possui.

Palavras-chave: *Impeachment*. Crime de responsabilidade. Política. Congresso nacional. Política de coalizão.

ABSTRACT

The main objective of this paper was to analyze the political issues surrounding the *impeachment* process, with the choice of the topic taking place, given the barbaric situation that Brazil found itself in during the presidency of Bolsonaro, during which several crimes of responsibility were committed and, despite several requests, none of the registered processes were opened since the beginning of the government in 2019.

Given this situation, the question about the existence of a political nature of the *impeachment* process has become increasingly important and has therefore drawn attention to be studied. However, it should be noted that the topic is not only relevant in the study of the last Brazilian government, but also has traces throughout Brazil's short democratic history, considering that both Collor's and Dilma's *impeachments* had as popular support and the loss of the government base within congress were necessary.

With this work, I intend to make a brief introduction to the historical context of the *impeachment* process, clarify its procedure, the rights and guarantees of those involved, which crimes can be considered as motivating *impeachment* and, finally, try to unveil the political nature, which such a process has.

Keywords: *Impeachment*. Liability crime. Policy. National Congress. coalition politics

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF Supremo Tribunal Federal

Lei do *Impeachment* Lei Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

CF Constituição Federal

EUA Estados Unidos da América

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I — ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE <i>IMPEACHMENT</i>	11
I.1 - O surgimento e evolução do processo de <i>impeachment</i>	12
I.2 – A inclusão do <i>Impeachment</i> no sistema presidencialista de governo: O <i>impeachment</i> na constituição norte americana.	14
I.3 – O <i>impeachment</i> no Brasil: Da constituição de 1824 aos tempos atuais	17
I.3.1 – O <i>impeachment</i> na Constituição de 1824	17
I.3.2 – O <i>impeachment</i> na constituição republicana de 1891	18
I.3.3 – A constituições do Brasil república e o <i>impeachment</i> : Da constituição de 1934 até a de 1988	18
CAPÍTULO II — O <i>IMPEACHMENT</i> E O CRIME DE RESPONSABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	20
I.1 – QUAIS SÃO OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE: Uma análise dos crimes que podem ensejar um pedido de <i>impeachment</i>	20
II.2 – PROCEDIMENTO E ABERTURA DO PROCESSO DE <i>IMPEACHMENT</i>	24
II.2.1 – RECEBIMENTO DO PROCESSO PELO SENADO	26
II.3 – DIREITOS E GARANTIAS DOS ENVOLVIDOS.....	28
CAPÍTULO III— BREVE ANÁLISE DOS CASOS DE <i>IMPEACHMENT</i> NO BRASIL: Como ocorre o <i>impeachment</i> na prática e suas influências políticas.	29
III.1 — O <i>IMPEACHMENT</i> DE FERNANDO COLLOR: Uma breve análise.....	30
III.2 — O <i>IMPEACHMENT</i> DE DILMA ROUSSEFF: Dos escândalos de corrupção à falta de negociação de apoio.....	31
III.3 – OS PEDIDOS DE <i>IMPEACHMENT</i> CONTRA BOLSONARO: A demonstração da necessidade do vasto apoio popular, para o <i>impeachment</i>	32

CAPÍTULO IV— O <i>IMPEACHMENT</i> E O PRESIDENCIALISMO NO BRASIL:	
A utilização de meios jurídicos para chegar a um fim político.	33
IV.1 — O PRESIDENCIALISMO E A POLÍTICA DE COALISÃO NO BRASIL	
.....	34
IV.1.1 – O APOIO POPULAR E SUA INFLUÊNCIA NA ABERTURA DO	
PROCESSO.....	35
IV.2 – A NATUREZA POLÍTICA DO <i>IMPEACHMENT</i>	35
CONCLUSÕES.....	37
VI – REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O instituto do *impeachment* passou a ser de conhecimento geral no Brasil, no ano de 1992, com o julgamento do, então presidente, Fernando Collor de Mello, que culminou com sua renúncia e perda de direitos políticos por 8 anos. Deste, então, ele passou a ser um tema de extrema relevância nos debates políticos, sendo que, ele acaba atuando, como um fantasma, para qualquer gestão presidencial democrática, que estiver tendo resultados ruins. Em diversas democracias ao redor do mundo, pode ser percebido, tal fenômeno, onde sua ameaça sempre parece estar lá, chegando até a moldar as decisões que um presidente toma, dependendo do seu apoio no legislativo.

Tal instituto voltou a ficar em voga, principalmente, no ano de 2016, com o *impeachment* da, então, presidenta Dilma Rousseff, e desde então, lota manchetes dos noticiários. Interessante notar, que todos os presidentes que a sucederam, sofreram, ao menos, ameaças de serem retirados do cargo, por parte de determinados grupos políticos.

Tendo em vista, a situação que as democracias mundiais se encontram, passa a se tornar cada vez mais comum o questionamento sobre a natureza política do *impeachment*. E, para responder tais questões, que se apresenta a presente monografia, com o intuito de entender as raízes do instituto e sua evolução até os dias atuais. Este trabalho busca entender melhor a questão política que cerca o *impeachment*, não apenas no contexto político brasileiro, mas também, entender como suas raízes influenciam como ele ocorre hoje.

Para poder chegar à uma análise certa sobre a natureza política do *impeachment*, há de se deixar claro durante a monografia, como ocorre o processo, do ponto de vista jurídico e esclarecer sua natureza peculiar, que empresta ao Senado Federal a função de órgão julgador.

Entender os procedimentos e raízes do *impeachment*, se torna necessário, para compreender como se dão as crises políticas nas democracias atuais, e a disputa entre legislativo e executivo por mais espaço no poder, envolvendo interesses próprios, conflitos partidários, dentre outros.

A análise não ficará restrita apenas à questão política do *impeachment*, mas, também, será analisado, como que, apesar de haver casos em que presidentes que cometeram crimes de responsabilidade, nem ao menos houve seus pedidos de *impeachment* analisados pela câmara. Isso demonstra, ainda mais, a importância do apoio que ainda possuem no congresso.

Entender que, da mesma forma, que o julgamento possui suas razões políticas, suas consequências, também, se restringem à esta esfera, ou seja, o presidente que sofrer o *impeachment* será punido apenas na esfera política, não adentrando a esfera penal.

Conforme o exposto, a presente monografia, se utilizando da abordagem metodológica histórico e hipotético-dedutiva, possui o objetivo de demonstrar até qual ponto o processo de *impeachment* se restringe à esfera política, prevalecendo sobre os aspectos jurídicos, buscando entender as razões políticas dentro do instituto, que, apesar de possuir roupagem jurídica, parece agir no meio político apenas.

Deste modo, para conseguir entender melhor esses aspectos, foram feitas pesquisas bibliográficas, para entender a origem medieval do instituto, e como se deu sua evolução nas democracias atuais, começando pelos Estados Unidos e, depois, servindo como base para diversos outros países. No Brasil, tal instituto existe, desde a constituição de 1824, sendo que, apenas, na República, passou a ter a roupagem que possui hoje.

No primeiro capítulo será analisado, exatamente a questão histórica e evolutiva do instituto do *impeachment*, remetendo à Inglaterra medieval, com diversas disputas de poder entre parlamento e Rei e, depois, sua inclusão, na carta Magna dos Estados Unidos.

No segundo Capítulo, será analisado como ocorre os procedimentos do processo de *impeachment*, tentando entender melhor os mandamentos constitucionais e a Lei do *impeachment*, feita ainda na vigência da Constituição de 1946.

Então, no terceiro e no quarto capítulo, serão observados, respectivamente, como ocorreram, na prática os casos de *impeachment* brasileiros e a questão política que possui o *impeachment*. Deste modo, buscando concluir, com mais clareza, a real natureza que possui tal instituto, com a análise prática dos casos.

CAPÍTULO I — ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*.

Apesar de parecer um instrumento jurídico, relativamente, novo, o *impeachment*, ou impedimento, surgiu na Inglaterra, ainda um contexto de luta contra o absolutismo

monárquico. Resta claro, que o objetivo, naquele momento não era a retirada do poder do rei, considerando que seu poder era absoluto, mas sim miná-lo, retirando pessoas de sua confiança do poder.

O *impeachment*, da forma que conhecemos hoje em dia, tomou forma com os pais fundadores da república presidencialista americana, que escolheram ele como forma de contrapeso do poder executivo, em sua constituição, que, vale notar, serviu como base para diversas outras constituições em todo mundo.

O objetivo deste capítulo é exatamente entender o surgimento de tal processo, ainda num contexto da monarquia e sua posterior adoção, tanto pelos EUA, quanto por diversos outros países no sistema presidencialista ou semipresidencialista.

I.1 - O surgimento e evolução do processo de *impeachment*

O termo *impeachment* vem do inglês, entretanto, possui origem latina, *impedimentum*, que, de maneira sucinta, significa, proibir a entrada com os pés. Este termo é utilizado há séculos, para definir processos de retirada de pessoas de um cargo de poder. Da forma, que conhecemos hoje, ele surgiu ainda na Inglaterra absolutista, entretanto povos antigos povos já realizam o julgamento público de lideranças tribais.

Sobre a origem da palavra *impeachment*, aponta Antonio Riccitelli:

“[...] *impeachment*, do latim *impedimentum*, significa impedir, proibir a entrada com os pés, e representa a ideia de não pôr os pés. A raiz comum do inglês *peachment*, e do latim *pedimentum*, é *ped*, que se traduz por pé, e somada ao preverbo *em*, do inglês, ou *in*, do latim, cujo significado é ‘não’, integram o vocábulo, dando o significado já citado. Etimologicamente, *impeachmenté* ‘proibição de entrar’. [...] Em inglês, como decorrência da evolução natural do significado do termo, atualmente, o verbo *to impeach* significa o ato de acusar, pôr em dúvida, depreciar, incriminar com o objetivo de impedir o indivíduo criminoso [especialmente um alto funcionário], em razão da função que exerce, de agir contra o interesse público. Realmente, o verbo cognato de *impeachmenté* *to impeach* [...], e tem o sentido de ‘incriminar ou acusar’ de crime ou mau procedimento, com a finalidade de ‘impedir’ a pessoa criminosa: especialmente incriminar um funcionário do Estado de traição ou má conduta durante seu tempo de serviço, como ‘impedir’ um juiz que aceitou o ‘suborno’”. (Riccitelli, 2006, p. 1)

Ainda, sobre a origem do instituto, Riccitelli, aponta:

O *impeachment* é um instituto derivado de costumes imemoriais. Inicialmente, os crimes eram julgados em reuniões dos membros da tribo ou do Estado. Após a criação dos tribunais, apenas as infrações de relevante importância pública

continuaram a ser submetidas ao veredictum de todo o corpo de cidadãos, posteriormente, ao Conselho de Anciãos, chefes de família e senhores feudais. Em Atenas, o homem que representava algum tipo de risco para a sociedade era condenado, por uma assembleia popular, ao exílio político, ao ostracismo. Em Roma, os acusados de delito capital tinham o direito a um julgamento popular em praça pública. (Grifos originais, 2006, p. 5)

Para entender melhor seu surgimento, é importante entender o contexto da Inglaterra naquele momento. Naquele momento a Inglaterra possuía um Rei e uma *curia regis*, a qual é uma influência real do direito germânico no direito inglês, que, de modo geral, existia para aconselhamento na tomada de decisões do monarca, formada por nobres e familiares da coroa.

Como o *impeachment* não poderia ser realizado contra o Rei, considerando o poder que possuía, ele passou a ser utilizado como uma arma política, para minar o seu poder e estabelecer cada vez mais a força do parlamento. Corroborando tal entendimento, Sérgio Borja discorre:

o rei era isento de responsabilidades, o que se traduzia na expressão *the king can do no wrong*, ou seja, "o rei não erra", e por isso é insubstituível, o mesmo não acontecia com seus auxiliares, os ministros e os funcionários da coroa. Assim, por razões específicas, o rei era tido como inviolável, mas seus prepostos eram depositários de responsabilidades perante a nação. (Grifos originais, 1992, p.11)

Entender o contexto em que tal procedimento foi criado é de suma importância para entender sua forma. O *impeachment* inglês é sintoma de algo muito maior, que estava ocorrendo no período medieval, um momento de mudanças institucionais e de paradigmas, no qual cada vez mais o parlamento vai ocupando mais espaço nas tomadas de decisões e acumula mais poder. Resta claro que o *impeachment*, naquele momento, não possuía o mesmo caráter institucional, nem mesmo um procedimento, para chegar ao momento atual ele passou por diversas adaptações e fases. Ele começou sendo utilizado apenas para julgar ocupantes de cargos de alto escalão da coroa, envolvidos em casos de suborno e corrupção, mas, logo, o parlamento percebeu a força que poderia passar a ter, retirando pessoas de confiança do Rei, de seus cargos.

Vale notar, que não há anotações exatas de quando ocorreu o primeiro processo de *impeachment*, visto seu caráter experimental, quando foi introduzido, entretanto, percebe-se que ele passou a ser institucionalizado e racionalizado, principalmente a partir do reinado do Rei Ricardo II, no qual passou a ser adotado, pelo parlamento, processo muito similar ao que ocorre nos dias atuais, no qual a proposta era aberta na Casa dos

Comuns – ou, uma câmara baixa, como hoje em dia, é a câmara dos deputados - e subia para casa dos lordes – ou, uma câmara alta, como o senado Federal, hoje em dia - para julgamento. Naquele momento, incumbia à câmara alta, a imposição da pena, que, muitas vezes era a de morte.

Entretanto, que com a evolução do poder do parlamento, com as revoluções que ocorreram na Inglaterra – e o conseqüente surgimento do *Bill of rights*, que diminui ainda mais o poder do rei sobre o parlamento – levou, a Inglaterra, lentamente, para uma monarquia parlamentarista, devido, principalmente, às pressões geradas populares, pelos direitos chamados de primeira geração. Deste modo, o *impeachment* foi caindo cada vez mais em desuso, considerando que o poder efetivo passou à câmara dos comuns e o rei passou a ter um poder apenas figurativo, de modo que o chefe do executivo se tornou o primeiro-ministro, que está sujeito à escolha do parlamento. Deste modo, o procedimento de *impeachment* foi cada vez mais perdendo seu objetivo, visto que cada vez mais, o parlamento conseguiu estabelecer sua força dentro da Inglaterra, deixando de ser necessária sua utilização, que ocorreu, pela última vez em 1805.

Corroborando tal entendimento, disserta Riccitelli:

A espécie criminal nasceu no direito medieval inglês, simultaneamente ao surgimento das classes políticas que orbitavam a corte real: os nobres feudais e os novos burgueses. No meio dessa estrutura, o *impeachment* criminal nasceu, desempenhou função estratégica na implantação do sistema de governo parlamentarista inglês e, antes de desaparecer daquele contexto histórico, deixou marcas indelévels na Constituição norte-americana. Ressurgiu com características distintas, não sugerindo punições físicas ou patrimoniais, tornando-se procedimento de características especialmente políticas. O *impeachment* republicano mediante um processo de mutação emergiu na fase da constituição escrita. (Grifos originais, RICCITELLI, 2006, p.4)

Apesar do instituto do *impeachment* ter, basicamente, deixado de existir na Inglaterra, sua evolução tem continuidade no momento da formação da constituição americana, em 1787, onde os constituintes viram tal instituto como um meio perfeito de contrapesar o poder do executivo. É importante notar ainda, que a Constituição americana serviu como base para diversas outras repúblicas do mundo e, deste modo, a existência da possibilidade do *Impeachment*, passou a ser cada vez mais comum, em todo o mundo.

I.2 – A inclusão do *Impeachment* no sistema presidencialista de governo: O *impeachment* na constituição norte americana.

Ainda antes da independência, algumas colônias americanas já se utilizavam do processo de *impeachment* para se opor à membros da coroa, por meio de abertura de processos de *impeachment* nas assembleias legislativas locais, o que demonstra, que desde cedo, assim como na Inglaterra, o *impeachment* foi utilizado com caráter político, com a diferença que, nas colônias, a luta era contra a própria coroa.

Quando ocorreu a independência das colônias, o presidencialismo passou a tomar forma, como uma nova forma de governo, baseada nos ideais iluministas e liberais, que estavam em voga no momento, principalmente, devido à Revolução Francesa. Com a criação dessa nova forma de governo, percebeu-se que, com base, principalmente na ideia de pesos e contrapesos, consagrada pelo Barão de Montesquieu, veio a criação do *impeachment*, para servir como uma forma de contenção do poder executivo, por meio do legislativo.

Vale notar, que no período em que a Constituição americana estava sendo criada, tal instituto não era unanimidade dentre os constituintes, para Thomas Jefferson, por exemplo, *impeachment* daria palco às paixões políticas, uma vez que atribuiria ao Senado um poder excessivo capaz de inviabilizar o governo e de submeter o presidente às suas vontades, dessa maneira, ele nem sequer serviria como um instrumento para a promoção da justiça (LESSA, 1925).

Nos Estados Unidos, o *impeachment* perdeu o caráter penal, que possuía antes, e passou apenas a servir apenas na esfera política, como um meio de remover o agente de seu cargo, caso o presidente e seus agentes não atuassem de forma responsável. A constituição norte americana é explícita, neste sentido, “a pena nos crimes de responsabilidade não excederá a destituição da função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos.”¹

Neste mesmo sentido, adiciona Tolomei:

não foi do interesse dos constitucionalistas norte-americanos conferir poderes aos órgãos do Congresso Nacional para que estes pudessem impor ao réu do processo de *impeachment* penas que exorbitassem a natureza política de feito. Preferiram reservar à esfera judiciária eventual apreciação de conduta cujo reconhecimento criminal pudesse ensejar consequências que atingiriam não apenas o ocupante do cargo público, mas a pessoa por trás dela. (2010, p.25)

¹ A pena nos crimes de responsabilidade não excederá a destituição da função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos. O condenado estará sujeito, no entanto, a ser processado e julgado, de acordo com a lei. (1787, <http://www.direitoshumanos.usp.br/>)¹

Considerando que a esfera penal seria deixada de lado, os constituintes passaram, então, a discutir quais espécies de crime iriam ser considerados crimes de responsabilidade e quais não. Diversas ideias foram apresentadas, haviam aqueles, que entendiam que apenas crimes comuns deveriam ser considerados, outros que entendiam que apenas crimes políticos, acabou permanecendo o entendimento que, traição, suborno, delitos e outros crimes graves poderiam ser considerados crimes de responsabilidade. O art. 2º, Seção IV, da Constituição Norte-Americana diz o seguinte: “*The President, Vice President and all Civil Officers of the United States, shall be removed from Office on Impeachment for, and Conviction of, Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors*”. Tal escolha foi feita, para que a causa do *impeachment* não fosse nem restrita demais nem ampla demais, sendo utilizada apenas quando necessária.

O caráter político, que o *impeachment* poderia vir a ter, o qual será objeto de análise mais à frente, causava grande preocupação nos constituintes, considerando que a Câmara ficaria incumbida de abrir um processo que poderia culminar na remoção de um presidente, democraticamente, eleito. Desta forma, chegou a ser cogitada pelos constituintes, a possibilidade de o julgamento do *impeachment* ser feito pelo tribunal superior, que, na teoria deixariam as paixões políticas, presentes na câmara, de lado, entretanto, não foi essa a posição adotada, por ser considerar mais correta a posição do julgamento pelo senado, para que, caso se fizesse necessário, houvesse a possibilidade de o presidente recorrer ao tribunal superior. Além disso, cabe notar, que, como os membros do tribunal superior são escolhidos pelo próprio presidente, poderiam ocorrer constrangimentos e, até algum tipo de influência nas decisões.

Deste modo, o modelo escolhido pelos EUA e replicado por grande parte das repúblicas presidencialistas, foi o do julgamento realizado pelo Senado, deixando aberta a possibilidade de os julgamentos ficarem sujeito à paixões política. Entretanto, confiando, que a falta de coesão entre os senadores dificilmente levaria à um *impeachment* meramente, por fins políticos, os constituintes entenderam esta, como a melhor via.

Muito interessante notar ainda, o questionamento realizado por diversos juristas, dentre eles, o eminente, José Cretella Junior, de que, ao dar, ao poder legislativo o poder de julgamento de agentes, estaria sendo criada uma corte com jurisdição dentro da própria câmara? De início, os textos de lei e doutrina do momento, não se utilizavam o termo

“court”, para designar ao senado enquanto uma corte especial, que julgaria o crime político. Entretanto, com o passar do tempo passou a ser aceita a ideia de que o senado se torna uma corte especial, na situação do julgamento do *impeachment*, que só pode ser instaurada, naturalmente, por crime especial, o crime de responsabilidade. Interessante notar, que o padrão definido nos Estados Unidos, não foi exatamente o mais seguido, considerando que o *impeachment* na França, designou a criação de uma comissão parlamentar para que o julgamento fosse realizado.

I.3 – O *impeachment* no Brasil: Da constituição de 1824 aos tempos atuais

O *impeachment* chegou no Brasil, ainda no século XIX, assim como em diversas outras nações. Seu início, ainda num contexto monárquico teve como base o instituto que era utilizado na Inglaterra, como meio de proteção do legislativo, contra o monarca. Entretanto, com o advento da república, pode-se perceber, a forte inspiração norte americana em seu conteúdo e forma.

O objetivo deste capítulo é entender o surgimento e a evolução do processo de *impeachment* no Brasil, para compreender-se melhor seus contornos atuais, tanto jurídicos quanto políticos, que serão objetos de estudo neste trabalho.

I.3.1 – O *impeachment* na Constituição de 1824

A primeira vez que o processo de *impeachment* foi previsto no Brasil, foi com a constituição monárquica de 1824, promulgado pelo imperador D. Pedro I, neste momento ela ainda estava próxima ao modelo inglês, considerando que vivíamos em uma monarquia parlamentarista e a iniciativa e julgamento ocorria nas câmaras. Necessário citar, que apesar da constituição declarar o Brasil como uma monarquia parlamentarista, ela não ocorria como na Inglaterra, tendo em vista que, no Brasil, foi criado o poder moderador, que, no fim das contas estabelecia o comando total ao monarca.

O processo de *impeachment* foi estabelecido pela Lei de 15 de outubro de 1827, elaborada nos termos da Constituição de 1824, sendo que, naquele momento seu caráter penal ainda existia, assim como ocorreu na Inglaterra. O art. 17 desta lei demonstra exatamente o caráter penal que tal instituto ainda possuía:

Art. 17. Os efeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes: 1º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido. 2º Ficar sujeito á accusação criminal. 3º Ser preso nos casos, em que pela Lei tem lugar a prisão. 4º Suspende-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdel-o effectivamente, se não fôr afinal absolvido. (1827, <http://www2.camara.leg.br/>)

Tal sistema perdurou durante décadas durante o Brasil império, sendo que, mesmo com a Proclamação da República, ele não deixou de existir, apenas, evoluiu para se encaixar neste novo momento.

I.3.2 – O *impeachment* na constituição republicana de 1891

Com a Proclamação da República, o Brasil muda completamente seu contexto político, considerando que passa a existir uma república presidencialista, baseada nos ideais norte-americanos, na qual há um presidente eleito, que é responsável pelas suas ações. Deste modo, passa a existir o *impeachment*, de um modo já muito similar ao que conhecemos, atualmente, que deixa de ter um caráter penal e passa apenas ao caráter político. A constituição de 1891, adotou o processo de *impeachment* de maneira muito coincidente com dos EUA, sendo que, no Brasil, os crimes de responsabilidade, foram mais bem delimitados, em seu Art. 54:

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra: 1º) a existência política da União; 2º) a Constituição e a forma do Governo federal; 3º) o livre exercício dos Poderes políticos; 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; 5º) a segurança interna do País; 6º) a probidade da administração; 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso. § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial. § 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento. § 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso. (1891, <http://www.planalto.gov.br>)

I.3.3 – A constituições do Brasil república e o *impeachment*: Da constituição de 1934 até a de 1988

Neste capítulo será abordado, de maneira um pouco mais genérica, tendo em vista o grande número de constituições promulgadas no período, sobre como restou o desenvolvimento do instituto até tomar os contornos atuais.

A Constituição de 1934, feita num contexto pós-revolução de 1930, e assinada pelo então presidente, Getúlio Vargas, previa, também, o processo de *impeachment*, entretanto, de maneira muito mais complexa, baseada no modelo Alemão, prevendo até a criação de um tribunal especial, formada por juízes e parlamentares. Neste sentido, afirma Borja:

Com um processo moroso e de rito amplamente complexo, nos moldes da Dinamarca, Alemanha e Noruega. Esse tribunal tinha composição mista, pois ali assentavam-se parlamentares e juízes. Nesse período da história nacional, o Brasil distanciou-se das soluções anglo-saxônicas, sob influência dos novos ventos que sopravam da Europa Central. (BORJA, 1992, p. 26)

Não se torna necessário a explicação pormenorizada do processo, considerando que tal constituição pouco durou, sendo logo substituída pela constituição de 1937, com o golpe do Estado Novo, realizado, também, por Getúlio. Esta constituição previa, também, o processo de *impeachment*, porém, quase que sem função alguma, considerando que o presidente dissolveu o congresso.

Com o fim do período conhecido como Estado Novo, em 1946, foi criada uma constituição, com viés mais democrático. Deste modo, o *impeachment* volta a ter o papel que possuía, no momento da primeira constituição da República, com um processo mais parecido com o atual. Vale notar, que exatamente, neste período, foi criada a Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950 – ou Lei do *Impeachment* – que possui vigência até os dias atuais.

Neste mesmo sentido, assevera Tolomei:

a Constituição de 1946 não introduziu qualquer novidade. Com efeito, tendo em mente o que se transcreveu aqui sobre o fato de ter esta Carta buscado inspiração nas duas promulgadas anteriormente, verifica-se que o constituinte de 1946 manteve o sistema de *impeachment* consagrado no texto de 1891, em forte homenagem ao modelo norte-americano de impedimento. (TOLOMEI, 2010, p. 54)

Quanto às constituições de 1967 e 1968, elas também previam o *impeachment*, sem mudanças drásticas, com relação à anterior, necessário notar, entretanto, que o contexto do Brasil, no período era outro, considerando que o Brasil passava por um regime Militar e, deste modo, o instituto passou a ser deixado de lado, resumidamente. Levando em conta, que os parlamentares no momento poderiam ser destituídos e, que havia apenas

duas forças políticas no momento – a Arena e MDB – tornou-se, basicamente um instituto sem utilização. Afirmar Tolomei, sobre como tal instituto foi mitigado no momento:

Como derradeira marca do regime ditatorial sob a égide do qual se estabeleceu a Constituição de 1967, ressalte-se que o artigo 85, §2º da aludida constituição determinava o arquivamento do processo de *impeachment* caso não fosse o mesmo decidido em até sessenta dias depois de “declarada procedente a acusação” pela Câmara. (TOLOMEI, 2010, p. 56)

Quando os ares democráticos voltaram a soprar, com a promulgação da Constituição de 1988, determinou-se o *impeachment*, assim como conhecemos ele hoje, tendo retornado, neste momento, para retirar do poder, aqueles que cometessem crimes de responsabilidade e com intuito de proteção dos direitos e da democracia. No próximo capítulo, ele será abordado em todos seus aspectos, para que se possa compreender ainda mais sua importância e, também, seus problemas.

CAPÍTULO II — O *IMPEACHMENT* E O CRIME DE RESPONSABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Como já foi visto, trilhou-se um longo caminho para que o instituto do *impeachment* possuísse os contornos atuais. Hoje, temos ele como algo institucionalizado, sempre servindo como uma forma de ameaça velada do congresso, caso o presidente não atue como esperado, servindo como manchetes de jornais em quase todo mandato de presidente.

Independentemente, de como ele é utilizado, entretanto, a questão principal é que hoje já é algo completamente institucionalizado, servindo, também, como um respaldo à democracia.

Neste capítulo, será abordado, minuciosamente, quais são os fatos que podem ensejar sua abertura, como ocorre seu procedimento, e, também os direitos e garantias dos envolvidos no processo.

I.1 – QUAIS SÃO OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE: Uma análise dos crimes que podem ensejar um pedido de *impeachment*.

Como visto até o momento, foi estabelecido uma responsabilização pelos comportamentos de agentes públicos, enquanto ocupantes de seu cargo, sendo o crime de responsabilidade uma infração, realizada por determinados agentes políticos, que ocorre no âmbito político-administrativo. Há de se notar, que, a responsabilização dos agentes pelas suas decisões políticas, decorre, exatamente, de um dos princípios basilares do estado brasileiro, o princípio republicano. De forma que, o princípio republicano, além de determinar eleições periódicas e populares, dele, também decorre a possibilidade da responsabilização dos representantes, devido aos seus atos políticos.

Deste modo, o presidente e outros determinados agentes políticos, podem ser retirados do seu cargo, em caso de terem cometidos tais ilícitos, que foram anteriormente determinados em lei, como motivadores do processo de *impeachment*. No mesmo sentido, preceitua o brilhante ministro do STF, Alexandre de Moraes:

crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Resta claro que foi criado um rol que não fosse nem muito abrangente, nem muito restrito, de modo que o instituto fosse mitigado. Os art. 85 e 86 da Constituição falam sobre os crimes que devem responsabilizar o presidente, sendo que ainda, a Lei 1.079 de 10 de abril de 1950 – a lei do *impeachment*, que foi parcialmente recebida por nossa constituição – definam quais crimes podem ensejar a abertura do processo. Como pode-se verificar da leitura dos Artigos 85 e 86 da constituição, há uma definição de quais são os crimes de responsabilidade e como deve se dar a abertura do processo:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do país; V – a probidade da administração; VI – a lei orçamentária; VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (1988, <http://www.planalto.gov.br>):

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão. § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1988, p. 45).

A partir dessa base, os elementos constitutivos do crime de responsabilidade incluem a prática de atos que violem esses princípios e diretrizes fundamentais estabelecidos pela Constituição. Vale notar, que apesar de serem denominados como crimes, a única penalidade que pode resultar de um processo de *impeachment*, é, exatamente, de cunho político, não adentrando na esfera penal, a remoção do agente político do seu cargo. Quanto aos crimes comuns, dentro da esfera penal, cometidos pelo presidente da república, antes de assumir seu mandato, só poderão ter seu julgamento realizado após o término dele, conforme preceitua o parágrafo 4º do Artigo 86 da Constituição.

Importante notar, que há grande divergência doutrinária, quanto ao termo a ser utilizado para denominar a infração de responsabilidade, considerando que, o termo “crime” de responsabilidade, exatamente por não possuir uma punição de caráter penal e por apenas ter seus efeitos na esfera política e meramente política, não pode-se entender o crime de responsabilidade, como um crime propriamente dito. Tal nomenclatura possui origem antiga, num momento que o *impeachment* ainda adentrava na esfera penal e, portanto, era, ainda naquele momento, um crime, verdadeiramente. Hoje, pode-se entender que, apesar de termos tal nomenclatura, trata-se de uma “infração” administrativa.

Conforme, o eminente ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, o crime de responsabilidade se submete a um “*regime de tipologia constitucional estrita*”, deste modo, o legislador ordinário deve demonstrar o rol de práticas que podem levar ao *impeachment*. Vale notar, que tal tarefa cabe somente à união, conforme a súmula vinculante 46 do STF, como pode-se verificar, “a definição dos crimes de

responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” (BRASIL, 1988, p. 2305).

Deste modo, além das definições já previstas pela constituição, há, ainda, a lei do *impeachment*, que determina o que e quais são crime de responsabilidade, seus meios de processo e de julgamento. Vale notar que há ainda, lei especial para julgamento de agentes estaduais e municipais.

A lei do *impeachment*, importante dizer, possui abordagem diversa da constituição, já elencando quais são os ilícitos políticos que podem ser condenados com a remoção do cargo. Pode-se perceber tal natureza diretamente do Artigo nono da Lei:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...] 5- infringir nos provimentos dos cargos públicos, as normas legais; 6- usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim; 7- proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. (BRASIL, 1950, online)

Verifica-se que, além dos já mencionados crimes de responsabilidade na constituição, pode-se considerar assim, os atos do Presidente da República que forem contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, como disposto no artigo 4º, VII, da Lei Especial: “são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos [...]”. (BRASIL, 1950).

Considerando a natureza do crime de responsabilidade, parece restar claro, com diversos nomes eminentes da doutrina apoiando tal visão, que o crime de responsabilidade possui natureza de ilícito político apenas, não adentrando a esfera penal, considerando que, não há um duplo grau de processo, um na esfera política e outro penal, apenas o julgamento político ocorre e, deste modo, não há de se falar em caráter penal do crime de responsabilidade. Neste mesmo sentido, assevera Celso Ribeiro Bastos,

(...) pode-se dizer que os objetivos do *impeachment* são diversos dos da lei penal. Esta visa, sobretudo, à aplicação de uma medida punitiva, como instrumento de serviço de repressão ao crime. O processo de *impeachment* almeja antes de tudo a cessação de uma situação afrontosa à Constituição e às leis. A permanência dos altos funcionários em cargos cujas competências, se mal exercidas, podem colocar em risco os princípios constitucionais e a própria estabilidade das instituições e a segurança da nação, dá nascimento à necessidade de uma medida também destinada a apeá-los do poder.

Deste modo, podemos verificar que há claramente o cunho político no instituto do crime de responsabilidade, considerando que não podemos falar em responsabilização penal, quando ele ocorre. Ele atua de forma a prever atos comissivos, que não podem ser realizados pelo presidente, em resguardo ao princípio republicano e da democracia.

II.2 – PROCEDIMENTO E ABERTURA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Se faz necessário, então, o estudo do rito disposto pela constituição e pela lei do *impeachment* e ainda pelo regimento interno das casas do parlamento. Como já demonstrado anteriormente, a câmara dos deputados e o senado devem fazer a análise se há a possibilidade da instauração do processo de *impeachment*, sendo que podemos dividir o rito em três partes claras: a denúncia da improbidade ao órgão competente; o juízo de admissibilidade; e o julgamento.

Ora, se já sabemos todas as fases há de se informar, quem tem a legitimidade para a denúncia do crime de responsabilidade, que, tem seus contornos bem delimitados, conforme o Art. 14 da Lei do *impeachment* “Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados”. (BRASIL, 1950, online).

Cabe notar, que apesar de delimitar a legitimidade ativa de maneira bem ampla, não basta que se envie uma denúncia infundada do crime de responsabilidade, há de ser acompanhada, como em quaisquer denúncias de provas, de que ele realmente ocorreu, conforme dispões o Art. 218 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 218. [...] § 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo. (BRASIL, 1989, p. 172)

Com a realização da denúncia, cabe a análise da presença dos pressupostos para instauração do processo, pela câmara dos deputados, representada, no caso, pela pessoa do presidente da Câmara, ele poderá negar ou aprovar o pedido, para proceder ao julgamento do restante da Câmara, no qual, se faz necessário a votação nominal sobre a instauração da ação de, pelo menos, 2/3 da câmara. Segundo, Mendes (2018, p. 1551), aduz que o julgamento do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, depende de autorização prévia de dois terços da Câmara dos Deputados, e o modelo pode ser replicado por Estados e Municípios. Conforme, o Art. 51 do Regimento interno da Câmara:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. (BRASIL, 1988, online)

Vale notar, que cabe ao presidente da câmara, inicialmente, apenas a verificação se a denúncia é admissível, sob o ponto de vista formal, não devendo considerar, ainda o aspecto material, o qual deve ser analisado mais à frente pela comissão, que terá representação proporcional de todos os partidos da câmara. Neste interim, cabe adicionar o Art. 218 do Regimento interno da Câmara dos deputados e ainda, o Art. 19 da lei do *impeachment*, para entender melhor, como deve ocorrer a formação da comissão:

Art. 218. [...] § 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos. (BRASIL, 1989, p. 172)

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma (BRASIL, 1950, p. 1)

Com o recebimento da denúncia e a criação da comissão, esta deve se juntar, dentro de 48 horas, para que escolha seu presidente e deve emitir um parecer sobre a admissibilidade do *impeachment* dentro do prazo de 10 dias. Os arts. 19 ao art. 23 da Lei do *Impeachment* versam sobre como deve ocorrer os procedimentos da comissão, devendo se atentar, principalmente ao Art. 20 – que versa sobre os prazos e os procedimentos da comissão - a seguir:

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia. § 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados. § 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

A comissão poderá fazer as diligências, que entenderem como necessários, para verificar o prosseguimento da denúncia, devendo, no prazo de 10 dias, emitir um parecer sobre a denúncia. Caso o parecer seja procedente, ela irá seguir para a Câmara dos deputados, onde deverá ocorrer uma votação nominal – ou seja, deputado por deputado - para verificar se há admissibilidade da denúncia. Com o quórum de dois terços dos deputados, sendo a favor da denúncia, haverá a abertura do processo de *impeachment*, que subirá para julgamento pelo Senado Federal. Em seguida, há o juízo de pronúncia, que é realizado seguindo o mesmo quórum de votação, e por fim, o juízo de mérito é realizado com o quórum de dois terços, exigido pela CF/88 para a condenação (MENDES, 2018, p. 1554).

II.2.1 – RECEBIMENTO DO PROCESSO PELO SENADO

Assim que passar pelo Quórum suficiente, na câmara dos deputados, como já afirmado, o pedido é submetido ao Senado Federal, onde será formada outra comissão, composta por um quarto da composição do Senado, seguindo a proporção da casa, onde será feito mais um juízo de admissibilidade, por maioria simples, que levará à instauração do processo de *impeachment*. Com a instauração do processo, o presidente deve ser afastado do cargo, por 180 dias – vale notar, que, caso o processo não tenha acabado, dentro desse prazo, o presidente retornará a exercer seus poderes, até o fim do processo - conforme o Artigo 86 da Constituição:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; **II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.** (BRASIL, 1988, p. 1)

Com a instauração do processo de *impeachment*, a mencionada comissão do Senado Federal, irá realizar os procedimentos necessários, para o prosseguimento do processo que possui os mesmos princípios do processo penal. Deste modo, percebe-se que deve ser seguido o princípio do contraditório e da ampla defesa. O art. 380 do Regimento interno do Senado, detêm como deverá ocorrer os procedimentos, a partir da formação da comissão. Deste modo, como poderá ser visto adiante, a comissão encerra seu trabalho com o fornecimento da acusação ao presidente do Senado, que irá remetê-lo ao presidente do STF, comunicando-o o dia do julgamento. Com isso, o presidente(a), será intimado para comparecimento no dia do julgamento e o julgamento irá ocorrer. Conforme o Art. 380 do Regimento interno do Senado:

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas: I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte; II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo; III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento; IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento; V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre; VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Os trâmites que devem ser seguidos no senado estão dispostos na Lei do *impeachment*, em seu capítulo III – do Julgamento. Nele, destaca-se que o acusado deve

comparecer ao Senado, devendo ser realizado a inquirição de testemunhas e, por fim, um debate verbal entre acusação e presidente e seus advogados. Com o fim, do debate verbal, reiterar-se-ão as partes e, passará a ter uma discussão sobre a denúncia, que, com o fim da discussão, o presidente do STF irá realizar um relatório resumido da denúncia e remeterá aos senadores, para votação. Para que o processo passe, é necessário um quórum de 2/3 dos Senadores. Caso o presidente realmente seja condenado, ele será imediatamente retirado do cargo e perderá seus direitos políticos conforme pena a ser projetada. O capítulo III da Lei de *Impeachment*², possui, basicamente, o procedimento que deve ser tomado, quase que por completo é ilustrado pela lei criada, ainda sob a égide da Constituição de 1946. Como mencionado, com a condenação contra o presidente, ele deverá ser retirado do cargo e perder seus direitos políticos, temporariamente.

II.3 – DIREITOS E GARANTIAS DOS ENVOLVIDOS

Levando em conta que se trata de um processo de julgamento, no qual quem possui a jurisdição para julgamento é o Senado, resta claro que devem ser respeitados os princípios processuais constitucionais, durante o processo. Ou seja, os princípios do

² Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado. Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento. Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova. Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação. Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras. Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias. Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação. Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas. Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação. Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento. Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado. Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado. Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa devem ser a base orientadora do processo de *impeachment*. Cabe, exatamente ao STF a garantia do respeito da forma legal do processo, fazendo que sejam respeitadas as condições jurídicas do processo.

Os princípios que devem ser seguidos estão estabelecidos, pela própria constituição Federal de 1988, tanto do devido processo legal, quanto do contraditório e da ampla defesa, no próprio Art. 5 da CF, como pode se ver:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, p. 22). (BRASIL, 1988, página 1).

Deste modo, percebe-se que o presidente da república, durante o processo de *impeachment*, pode-se utilizar de todos os meios legais para se defender, possuindo direito ao devido processo legal, observando todos os procedimentos corretamente, sendo que, em caso de qualquer divergência, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da constituição, poderá ser acionado, para garantir seu devido cumprimento.

CAPÍTULO III— BREVE ANÁLISE DOS CASOS DE *IMPEACHMENT* NO BRASIL: Como ocorre o *impeachment* na prática e suas influências políticas.

Para que possa se fazer uma análise prática de como se dá o processo de *impeachment* na esfera política e jurídica, torna-se mister a análise dos dois casos de *impeachment* que ocorreram no Brasil.

Ademais, tal análise torna-se ainda mais importante, para a introdução ao próximo capítulo, que analisará o *impeachment*, em seus aspectos políticos apenas, para que se possa chegar ao objetivo do presente trabalho, que é a demonstração do caráter político do *impeachment*.

III.1 — O *IMPEACHMENT* DE FERNANDO COLLOR: Uma breve análise

Fernando Collor de Mello, o primeiro presidente eleito democraticamente, conforme preceituado pela constituição de 1988, teve um fim de mandato dramático, considerando o contexto, em que foi eleito. Ele renunciou ao cargo, logo ao perceber que seu *impeachment* iria ser aprovado, entretanto, mesmo após a renúncia, seu processo continuou culminando na perda de seus direitos políticos, temporariamente. A firma, neste mesmo contexto, Luis Roberto Barroso:

[...] foi apresentado à Câmara dos Deputados o pedido de *impeachment* de Collor, firmado por Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), e por Marcelo Lavenère, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 29 de setembro de 1992, no início da sessão do Senado Federal que iria julgar o seu afastamento definitivo, Collor enviou, por meio de seu advogado, a carta-renúncia. Ainda assim, o Senado prosseguiu no julgamento e decretou a perda de seus direitos políticos por oito anos. (Barroso, p. 385, 2020)

Apesar de ter sido eleito em um contexto positivo, considerando que tal eleição demonstrava o sucesso das campanhas por eleições diretas, seu governo foi inundado de decisões não populares e acusações de corrupção. No ano de 1992, Pedro Collor de Melo, seu irmão, denunciou um esquema de corrupção, no qual o presidente estaria envolvido, o que levou à uma instauração de uma CPI, que confirmou seu envolvimento e levou à abertura do processo pelo Senado, conforme desejo, fortemente demonstrado pelas ruas, em grandes manifestações, como por exemplo, a famosa manifestação estudantil, pelo *impeachment*, chamada das “caras pintadas”.

Como todo fenômeno político, ele não decorreu de apenas um fator, mas diversos cientistas políticos garantem que a corrupção, ou seja, o cometimento de crime de responsabilidade foi apenas mais um. Seu mandato, como já dito foi um aglomerado de decisões não populares, que não agradavam o congresso, deste modo, com a perda de apoio dentro do congresso apenas restava o apoio popular, para que o *impeachment* ocorresse. Com a confisco das poupanças, movimento que Fernando Collor tomou, com intuito de baixar a inflação do momento, seu apoio popular foi totalmente minado, considerando que, a maior parte das pessoas foi pega de surpresa com tal medida, perdendo, muitas vezes, dinheiro que necessitaria no mês.

Com isso, em setembro de 1992, foi autorizado pela Câmara dos deputados a denúncia contra o presidente, sendo instaurado ainda no mês seguinte, pelo Senado, o

processo de *impeachment*, que teve fim, ainda naquele ano, culminando na perda dos direitos políticos do ex-presidente, por 8 anos. Vale notar, o posicionamento comum dos cientistas políticos, de que, Collor apenas passou por esse processo devido à ele mesmo, pois possuía um comportamento político, que ia em desencontro com as vontades do parlamento. Neste sentido, aponta Skidmore:

não obstante a influência de fatores ambientais e institucionais, não teria havido *impeachment* se não fosse 166 O *impeachment* do presidente Collor: a literatura e o processo Lua Nova, São Paulo, 82: 163-200, 2011 pelos atributos pessoais de Fernando Collor de Mello. Quaisquer que fossem os defeitos estruturais do sistema político, os políticos convencionais que constituíam o Congresso provavelmente não teriam votado a favor do afastamento do presidente. Foram obrigados [sic] a agir por um comportamento presidencial que só pode ser definido como politicamente suicida (Skidmore, 2000, p. 35).

O maior problema de Collor era sua maneira de ser. Sua boa aparência e queda por esportes arriscados o haviam tornado o político brasileiro mais telegênico em muitas décadas. [...] No entanto, a boa aparência não conseguia esconder uma atitude arrogante, própria de uma fase anterior da política brasileira. [...] Estava habituado a fazer poucas concessões ao lidar com outros políticos. Parecia a encarnação do “coronel” da política nordestina, acostumado a mandar (Skidmore, 2000, p. 35).

Desta forma, temos que analisar, cada um dos *impeachments*, em seu contexto político e de sociedade, no caso do *impeachment* de Fernando Collor, podemos perceber que sua negligência às práticas de acordo com os deputados e senadores, e ainda a tomada de decisões impopulares, fizeram que, com a comprovação do cometimento de crime de responsabilidade, seu processo fosse levado à risca, para que fosse retirado do poder, tendo, o crime, possuído apenas um caráter tangencial em todo esse processo.

III.2 — O IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF: Dos escândalos de corrupção à falta de negociação de apoio.

A presidenta Dilma Rousseff, eleita, democraticamente, no pleito de 2014, contra Aécio Neves, assume um Brasil, muito diferente daquele que ela encontrou, quando chegou ao poder, ainda no ano de 2010. Naquele momento, “surfando” na onda de popularidade do presidente Lula, Dilma foi eleita em um país, que já passava a dar sinais de que os tempos estavam mudando. Ainda em 2013, houve diversas manifestações, nas jornas de julho de 2013, contra a corrupção e o status quo vigente, entretanto, contando com o apoio de Lula, Dilma conseguiu, em uma eleição muito acirrada se ver reeleita,

entretanto, num país agora dividido pelo fenômeno, atualmente, conhecido como Antipetismo.

Ainda em 2015, num contexto da operação lava-jato, na qual diversas figuras marcantes do governo Lula e Dilma, foram condenados e investigados por corrupção, o que, somados com a crise econômica, levaram diversas manifestações no país, clamando pelo *impeachment* da, então, presidenta, com grande apoio da mídia, tais manifestações foram tomando proporções cada vez maiores, alimentadas por um sentimento de revanchismo, centralizando a figura da corrupção na presidenta, que, por sua vez, não possuía nenhuma relação comprovada com a mesma.

Neste contexto, visando não terem sua imagem minada pelo apoio à presidente, sua base no congresso foi se esvaziando. Ainda em 2015, quando perceberam que a presidenta havia praticado as famigeradas “pedaladas fiscais”, encontrou-se o crime de responsabilidade necessário, para dar abertura ao processo.

No mesmo dia, em que o PT, partido a qual a presidente fazia parte, votou contra o, então, presidente da câmara, Eduardo Cunha, a denúncia formulada pelos juristas Hélio Pereira Bicudo, Janaína Conceição Paschoal e Miguel Reale Júnior, protocolada em 21/10/2015, foi aceita por ele.

Deste modo, foi instaurada a comissão, como previsto pela lei de *impeachment*, para análise da denúncia, que entendeu a denúncia como procedente e a levou para votação na câmara, que autorizou o Senado a investigar a presidenta, por crime de responsabilidade. Vale notar que, o embasamento jurídico do pedido, formulado pelos juristas era de que Dilma, havia cometido crime de responsabilidade, ao cometer as pedaladas fiscais e de ter editado irregularmente decretos de suplementação orçamentária.

Após longas sessões, e com a defesa de Dilma, afirmando que as pedaladas fiscais eram prática corriqueira dentro de qualquer mandato do executivo, formou-se a maioria pela retirada da presidenta do cargo, ainda em 2016, com seu vice-presidente, assumindo o poder, Michel Temer.

III.3 – OS PEDIDOS DE *IMPEACHMENT* CONTRA BOLSONARO: A demonstração da necessidade do vasto apoio popular, para o *impeachment*.

Como visto, nos dois de *impeachment* que ocorreram no Brasil, a existência do crime de responsabilidade, possuiu papel totalmente tangencial no prosseguimento do processo de *impeachment*, atuando apenas como um meio, que serve para um fim maior. O que há de ser demonstrado nesse capítulo é que, o fator político é, totalmente, indissociável, do processo de *impeachment*, sendo que ele atua de forma a realizar as vontades políticas do congresso, pois, mesmo com a ocorrência de crime de responsabilidade, o presidente Bolsonaro, nunca teve denúncia alguma admitida pelo, então, presidente da câmara, tendo em vista que, além de possuir apoio da maioria no congresso – visto a distribuição de emendas parlamentares ao bloco político conhecido como “centrão” –, houve ainda, baixo apoio popular, para sua abertura, tendo apenas parte da população se manifestado a favor, de forma totalmente contrária, aos outros exemplos brasileiros.

Diversos crimes de responsabilidade formam atrelados ao presidente Bolsonaro, entretanto o momento político não permitiu a abertura do processo. Ainda no final de 2021, a comissão parlamentar de inquérito sobre a pandemia, produziu um relatório que indicava que Jair Messias Bolsonaro, teria cometido diversos crimes comuns e de responsabilidade, a saber:

Prevaricação; charlatanismo; epidemia com resultado morte; infração a medidas sanitárias preventivas; emprego irregular de verba pública; incitação ao crime; falsificação de documentos particulares; crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo); crimes contra a humanidade (nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos) (BRASIL, 2021, Agência Senado)

Diversos pedidos de *impeachment* contra o presidente foram protocolados, sendo que houve diversos pedidos protocolados por associações e por uniões entre partidos, dentre eles havia diversos pedidos que possuíam embasamento jurídico formal e, sendo assim, deveriam ao menos ter seguido para apreciação da câmara, mas, o então, presidente da câmara, Arthur Lira, atuou de forma a proteger o presidente.

CAPÍTULO IV— O *IMPEACHMENT* E O PRESIDENCIALISMO NO BRASIL: A utilização de meios jurídicos para chegar a um fim político.

Com base no estudo do contexto em que ocorreram os dois casos de retirada de presidente do poder, por meio do *impeachment*, considera-se demonstrado a necessidade de um contexto político favorável, para que o processo de *impeachment* seja aberto contra o presidente.

Há de ser feita, deste modo, uma análise de como se dá o presidencialismo no Brasil, a necessidade de acordos com os grupos políticos do legislativo e a submissão que o presidente, muitas vezes, passar a ter à câmara e os partidos.

IV.1 — O PRESIDENCIALISMO E A POLÍTICA DE COALISÃO NO BRASIL

O Brasil escolheu, em plebiscito, previsto pela constituição de 1988, o presidencialismo como seu sistema de governo, o que quer dizer, que o presidente teria nele as figuras de chefe de estado e chefe de governo acumuladas, sendo ele o chefe do executivo nacional. Ainda, neste sistema, haveria também o legislativo e o judiciários, todos atuando de forma a se contrabalancear, para que nenhum se sobressaísse.

Ocorre que, no Brasil, tal forma de governo sofreu suas adaptações, até chegar na nomeada, presidencialismo de coalisão, que é um fenômeno político que vigora no país, sendo ele parte central no sistema político brasileiro, atuando na governabilidade e na tomada de decisões no país.

A política de coalização se resume, basicamente, à necessidade de partidos, muitas vezes ideologicamente diversos, se unirem para garantir a governabilidade do executivo, ele ocorre seja com a distribuição de cargos no governo à partidos da coalisão, seja com a distribuição de emenda parlamentares ou, até mesmo, a assinatura de leis que passaram pelo legislativo. Deste modo, pode-se dizer que a política de coalização atua de forma à mitigar o poder do executivo de federal, considerando que, muitas vezes o presidente e seu partido, tem que se submeter à dissabores de adversários, para conseguir manter a governabilidade – ou seja, para que consiga passar suas propostas e orçamentos necessários, para seus projetos.

A raiz da política de coalização se dá muito, também, devido ao multipartidarismo e à extensão do território brasileiro, que faz com que existem diversos posicionamentos diferentes no legislativo.

Ao ser demonstrado como que ocorrem a política de coalizão no congresso, passa a ser melhor entendido, como esses acordos podem se esvaír, facilmente, e levar, dependendo do contexto político ao *impeachment* e, fica, também, muito mais claro, o porque, apesar da baixa popularidade, o ex-presidente Jair Bolsonaro, não ter sofrido o *impeachment*, visto que, soube se utilizar muito inteligentemente da política de coalizão e conseguiu manter, durante todo o seu mandato o quórum mínimo para não sofrer o *impeachment* – conforme diversas matérias do período, mesmo se aberto o processo de *impeachment*, não haveria quórum para passar à análise do Senado.

IV.1.1 – O APOIO POPULAR E SUA INFLUÊNCIA NA ABERTURA DO PROCESSO

As condições básicas para abertura do processo de *impeachment*, podem ser descritas, como a existência do direito material, o apoio popular e um contexto de perda da base política no legislativo, juntando todas essas condições, geralmente, ocorre a retirada do presidente de seu cargo.

Geralmente, em contexto de grandes crises, sejam ela econômica, social, moral, de corrupção ou por outros motivos, a população passa a desacreditar cada vez mais de seu sistema político e a vontade de mudança, cresce, cada vez mais.

O apoio popular é ingrediente estritamente necessário, para que os políticos ajam no sentido de abertura do processo de *impeachment*, tendo em vista que não retirariam um presidente que estivesse bem avaliado, para que não fossem preteridos nas próximas eleições. Deste modo, grandes manifestações, como as que ocorreram no *impeachment* de Collor e Dilma, em prol da abertura do processo, geralmente são fatores básicos para que o processo tome forma.

IV.2 – A NATUREZA POLÍTICA DO IMPEACHMENT

Tendo em vista, a análise já feita sobre os crimes de responsabilidade, e de como se dá abertura do processo de *impeachment*, e, baseado nas leituras de diversas correntes doutrinarias, a presente monografia, passa a demonstrar o caráter político do *impeachment*.

Primeiramente, cabe lembrar que, não apenas, quem julga o presidente são os políticos, no caso, os senadores, mas, também suas sanções se restringem ao contexto político do autor, não invadindo outras esferas. Neste mesmo sentido, aponta Frederico Marques:

não nos parece que o crime de responsabilidade de que promana o *impeachment* possa ser conceituado como ilícito penal. Se a sanção que se contém na regra secundária pertence ao crime de responsabilidade não tem natureza penal, mas tão-somente o caráter de *sanctio júris política*, tal crime se apresenta como ilícito político e nada mais. (Frederico Marques, 2000, p. 445).

Neste mesmo sentido, vai o iminente jurista Paulo Brossard, um dos maiores apoiadores da tese de que o *impeachment* possui natureza estritamente política, "não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob condições de ordem política e julgado segundo critérios de ordem política" (BROSSARD, 1992, p.76).

No mesmo sentido, adverte Gilvan Correia de Queiroz Filho:

Embora persista a divergência, não parece plausível defender qualquer tipo de natureza penal para o instituto do *impeachment*, nem mesmo uma natureza mista, político-penal. Trata-se de julgamento no qual, embora utilizando critérios jurídicos, é decidida com base puramente política a conveniência ou não de manter um governante no cargo. Basta que aquele tenha procedido, conforme o art. 9º, 7, da Lei nº 1079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, de modo incompatível com o decoro, a honra e a dignidade do cargo, o que permite ao julgador uma discricionariedade tão ampla que só pode ser decidida a punição com base em critérios políticos. (Gilvan Correia de Queiroz Filho, 2016, p.6)

Deste modo, resta inequívoco que, apesar de posicionamento contrário de diversos outros juristas, parece muito mais acertado o posicionamento do *impeachment* como um ato político, que, apenas, se utiliza de meios jurídicos, para chegar ao seu fim.

Muito interessante notar, a característica de órgão julgador, que é emprestada ao Senado, durante o processo de *impeachment*, sendo o presidente, realmente, submetido a um tribunal político, formado por eles. Desta forma, assim como ocorre nos EUA e na Argentina, o processo de *impeachment* não é realizado por uma corte judicial, deste modo, para compreender a natureza política da República brasileira, há de se entender todo o jogo de barganha e de coalizões feitas, em prol de uma governabilidade, o que demonstra, ainda mais, seu caráter político.

CONCLUSÕES

Este trabalho teve como objetivo examinar, o processo de *impeachment*, em seus diversos aspectos e sob diversas perspectivas, de forma a se obter uma compreensão mais profunda de seu caráter, que, como pudemos observar, é predominantemente político. Ao longo da pesquisa e da análise detalhada de diversos aspectos, desde a fundamentação jurídica até as motivações e o papel da opinião pública, fica claro que o *impeachment* é um processo que, na prática, se reveste de um caráter unicamente político.

O *impeachment*, desde a sua criação se utilizou dos meios jurídicos para chegar a fins, estritamente, políticos. Apesar de no início, como visto, ter possuído um caráter penal, pois sua pena adentrava nessa área, hoje, a interpretação e a aplicação de seus critérios muitas vezes são profundamente influenciadas por considerações políticas. Ainda na Inglaterra Absolutista, tal instituto ainda se revestia de caráter penal, junto ao político, entretanto, com sua adaptação na constituição norte americana, ele passa a ter seus efeitos apenas na esfera política.

Vale notar, como a ocorrência dos crimes de responsabilidade, é muitas vezes deixada de lado, pois a motivação para iniciar o processo, estão enraizadas em questões políticas, como disputas de poder, divergências ideológicas e objetivos partidários. Há de ser feito o questionamento, se o *impeachment*, realmente, é a melhor saída, para julgar o presidente, visto que, se ele ainda possuir apoio, ele poderá continuar no poder irrestritamente, devido à sua natureza política.

Vale notar, ao citar os partidos, que, exatamente a existência do multipartidarismo possui um papel crucial no processo de *impeachment*, com os partidos políticos muitas vezes determinando seu posicionamento na análise do *impeachment*, independentemente da questão jurídica, levando seus deputados a votarem de acordo com seu posicionamento. Vale notar, também, o papel de extrema relevância, que possui a opinião pública e a forma que a mídia molda a percepção pública, afetando a forma como os legisladores votam.

Além disso, ao analisar casos emblemáticos de *impeachment* em diferentes contextos políticos, como o *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Melo e o processo de *impeachment* do ex-presidente brasileira, Dilma Rousseff, fica evidente como fatores políticos desempenham um papel central na determinação do resultado desses processos.

Pode-se concluir, que este estudo entende, que a tese de que o processo de *impeachment* possui um caráter unicamente político, que se utiliza de meios jurídicos para chegar ao seu fim, é o posicionamento mais correto. Apesar, de se utilizar de critérios jurídicos, nos seus métodos de processo, o que vemos na prática, é, que o *impeachment* é profundamente influenciado por considerações políticas. Compreender essa dimensão política é essencial para uma análise completa dos processos de *impeachment*, que ocorreram ou, que deixaram de ocorrer – devido à questões políticas - em democracias ao redor do mundo, destacando a complexa interação entre as esferas jurídicas e políticas nesse contexto.

Por fim, cabe ressaltar, que, apesar de seu caráter político, retirar uma autoridade política do poder pelo procedimento do *impeachment*, eleita democraticamente, não se tornou mero ato discricionário, sujeito a mero dissabores políticos, tendo em vista que, apesar de tudo, por haver muitos posicionamentos políticos divergentes, retirar um presidente não se torna tarefa simples. Como já muito destacado, a instauração do instituto apenas se dará, caso o agente público cometa o delito tipificado como crime de responsabilidade, quando houver a situação política, para que ele ocorra.

VI – REFERÊNCIAS

- BAHIA, Alexandre Melo Franco; BACHA E SILVA, Diogo; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Orgs.). O impeachment e o Supremo Tribunal Federal: história e teoria constitucional brasileira. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito,
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BORJA, Sérgio. Impeachment. Porto Alegre: Ortiz, 1992.
- COELHO, André Luiz. O papel da sociedade e das instituições na definição das crises políticas e quedas de presidentes na América Latina. In. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, vol. 02, 2013, p. 1-29.
- FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FILHO, Antonio Capuzzo M. Dois impeachments, dois roteiros: os casos Collor e Dilma. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271170. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556271170/>. Acesso em: 25 mai. 2023.
- FILHO, Manoel Gonçalves F. Curso de Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

FREITAS, Andréa. O presidencialismo da coalizão. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

GALINDO, Bruno. Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2016.

Hochstetler, Kathryn. “The Fates of Presidents of Post-transition Latin America: From Democratic Breakdown to Impeachment to Presidential Breakdown”. *Journal of Politics in Latin America*, v. 3, n. 1, pp. 125-141, 2011.

LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

LORENCINI, Bruno César. Os impeachments de Collor e Dilma e o papel da Constituição na estabilização democrática brasileira. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 161-178, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p161

Mafei, Rafael. Como remover um presidente: Teoria, história e prática do impeachment no Brasil. Editoria Zahar

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. Natureza do Processo de Impeachment e Controle Judicial. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Estudo técnico, mai/2016.

RICCITELLI, Antonio. Impeachment à Brasileira: Instrumento de Controle Parlamentar?. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2006. E-book. ISBN

9788520446560.

Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446560/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

ROTTA, Arthur Augusto; PERES, Paulo. “IMPEACHMENT: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL”. Revista DireitoGV.

Sallum Jr., Brasílio; Casarões, Guilherme. “O impeachment de Fernando Collor: a literatura e o processo”. Lua Nova, n. 82, pp. 259-288, 2011.

Santos, A. A. dos. (2019). LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p. ISBN - 13: 978- 8537818008

SINGER, Andre Vitor. Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador. . São Paulo: Companhia das Letras. . Acesso em: 25 maio 2023. , 2012

SINGER, André. O lulismo em crise. Um quebra-cabeça do período Dilma (2011- 2016). São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SKIDMORE, T. 2000. “A queda de Collor: uma perspectiva histórica”. In: ROSENN, K. S.; DOWNES, R. (orgs.). Corrupção e reforma política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor. Rio de Janeiro: Ed. FGV.

VICTOR, Sérgio Antônio F. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica: Presidencialismo de coalizão : exame do atual sistema de governo brasileiro, 1ª edição.. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502631625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631625/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

TOLOMEI, Fernando Soares. Do Julgamento Do Presidente Da República Por Crimes De Responsabilidade. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

VICTOR, Sérgio Antônio F. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica: Presidencialismo de coalizão : exame do atual sistema de governo brasileiro, 1ª edição.. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502631625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631625/>. Acesso em: 25 mai. 2023.